



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



351
160
257

139/1.16.0001180-5 (CNJ):.0002236-75.2016.8.21.0139)

Vistos.

- Inicialmente, retifique-se a distribuição e a atuação, devendo constar a empresa requerente apenas como autora.

Considerando que a requerente, intimada para efetuar o preparo da ação em 13/10/2016 (fl. 123v), recolheu as custas no dia 14/10/2016, conforme comprovante de fl. 135, reconsidero a decisão de fls. 130-131.

Sendo assim, recebo a inicial, uma vez que preparada e instruída com a documentação prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, ao efeito de deferir o processamento da recuperação judicial, determinando o que segue:

a) nomeio administrador judicial o Dr. Fabrício Nedel Salzilli, advogado, com endereço na Rua Carlos Huber, nº 110, Porto Alegre/RS, telefone (51) 3382-1500, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, sendo que sua remuneração será posteriormente definida;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa recuperanda, ressalvado o constante do inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/05;

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor observado o que mais está disposto no inciso III do artigo 52 da lei citada;

d) determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



e) ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados e Municípios onde houver estabelecimento da empresa recuperanda;

f) determino a expedição de edital nos moldes previstos no § 1º do art. 52 da lei em debate (observe-se, ainda, a indicação dos credores mencionados nos autos);

g) no prazo improrrogável de (60) dias a contar da publicação desta decisão, deverá a empresa recuperanda apresentar plano de recuperação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Triunfo, 01/12/2016.

Solange Moraes,
Juíza de Direito.

CERTIFICADO QUE O SISTEMA
IHEMIS NÃO PERMITE A DISTRIBUIÇÃO
DESTA COISA/NATURZA PROCESSIONAL
SEM O CONSENTO DE RÊU
Em 01 de 12 de 2016